



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1354
Em 05 / 05 / 25
Sildy
EXPEDIENTE

Ofício nº 1379/2025/SG

Juiz de Fora, 05 de maio de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 866/2025-DE abd
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 40/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 40/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 40/2025, referenciada acima, por meio de respostas emitidas pelas Secretarias competentes, anexas a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Ronaldo Pinto Junior
Secretário de Governo



Memorando 2- 31.866/2025

De: Rogério F. - FUNALFA

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Aline L.

Data: 24/04/2025 às 17:32:01

Setores envolvidos:

FUNALFA, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer PL 40/2025 - Roberta Lopes

Prezada Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 866/2025-DE abd, informamos que:

. Quais seriam os impactos para a melhoras da cultura local com a implementação desse projeto?

O referido projeto de lei busca regular apenas os projetos e propostas apoiados pelo poder público municipal. Como a gestão da cultura já observa todos os preceitos legais, não se prevê impacto significativo na atuação da Funalfa.

É importante considerar, ainda, que esses projetos representam apenas uma pequena fração da produção cultural local, cuja maioria é realizada pela iniciativa privada. Assim, os impactos para a cultura municipal tendem a ser mínimos ou imperceptíveis.

. Existe alguma possibilidade de que a Funalfa aprova (sic!) projetos culturais que estejam contra os princípios constitucionais e legais? Ou mesmo contra o ECA?

Não há hipótese de a Funalfa aprovar ou apoiar projetos em desconformidade com princípios constitucionais e/ou legais, uma vez que todos os editais e mecanismos de aprovação seguem rigorosamente a legislação vigente.

. Caso fosse aprovado como se daria a execução desse projeto em âmbito municipal?

Considerando que a apologia ao crime já está tipificada no Art. 287 do Código Penal, entendemos que o projeto de lei propõe uma regulação redundante, cuja efetividade esbarra na competência legislativa da União.

Contudo, caso aprovado, entendemos que os editais da Funalfa podem incluir uma cláusula orientativa, alertando os proponentes sobre sua responsabilidade legal quanto a esse dispositivo.

. Há chance de haver alguma ação promovida pela Funalfa que vá de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente?

Tanto nos Editais quanto nos contratos – que são os principais instrumentos de parceria entre a Funalfa e os agentes culturais – existem regras claras e específicas que pretendem inibir qualquer prática que contrarie a legislação vigente.

. Poderá haver cerceamento de manifestações culturais a partir desse projeto?

Existe o risco de que a aplicação subjetiva de uma lei com esse teor resulte em efeitos negativos, como o reforço de estereótipos e a criação de mecanismos de controle indevido do conteúdo cultural. Quem definirá o que configura “apologia ao crime”? Quem será responsável pela fiscalização e pelo julgamento dos conteúdos?

Em nosso entendimento, a legislação penal vigente já oferece os instrumentos necessários para coibir esse tipo de crime.

. Em que o projeto promove a cultura e os agentes culturais da cidade?

Em nossa avaliação, o projeto de lei não apresenta mecanismos que promovam a cultura ou valorizem os segmentos culturais da cidade.

Atenciosamente,

Rogério Freitas
Diretor Geral FUNALFA



Memorando 1- 31.866/2025

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Aline L.

Data: 08/04/2025 às 07:30:39

Setores envolvidos:

FUNALFA, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer PL 40/2025 - Roberta Lopes

Prezada Gerente,

O projeto em análise visa proibir o uso de recursos públicos para eventos que envolvam artistas cujas músicas supostamente promovam o crime organizado, o tráfico de drogas ou a violência. Apesar da aparente boa intenção, a proposta é problemática por motivos jurídicos, culturais e sociais, configurando um ataque à liberdade artística e abrindo precedentes perigosos para a censura estatal.

OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ARTÍSTICA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, IX, garante a liberdade de expressão artística, vedando qualquer forma de censura prévia. O projeto, ao condicionar o financiamento público à análise prévia do conteúdo das músicas, estabelece um mecanismo de censura indireta, ferindo um direito fundamental.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei de Diretrizes e Bases da Cultura) e o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) reforçam a necessidade de o Estado fomentar a diversidade cultural, sem interferência ideológica ou moral.

SUBJETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI

Os termos "apologia ao crime" e "conteúdo sexual explícito" são vagos e subjetivos. Quem definirá o que é "apologia" e o que é crítica social? Muitas letras retratam a realidade marginal como denúncia, não como incentivo. A criminalização de expressões artísticas sob critérios imprecisos abre espaço para perseguições políticas e culturais.

DISCRIMINAÇÃO CONTRA MANIFESTAÇÕES CULTURAIS PERIFÉRICAS

O projeto atinge principalmente artistas de origens marginalizadas, cuja música muitas vezes reflete a violência estrutural que sofrem. Em vez de censurar, o poder público deveria promover debates sobre as raízes do crime, em vez de punir sua representação artística.

INEFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME

Proibir shows não enfraquece o crime organizado, apenas marginaliza ainda mais a cultura periférica. O combate ao tráfico e à violência exige políticas públicas eficientes, não repressão cultural.

RISCO DE JUDICIALIZAÇÃO E INSEGURANÇA JURÍDICA

A nulidade automática de contratos (Art. 3º) gera insegurança jurídica, sujeitando gestores culturais a interpretações arbitrárias. Eventos poderão ser cancelados sem devido processo legal, onerando o município com ações judiciais.

CONCLUSÃO

O projeto é inconstitucional, ineficaz e autoritário. Em vez de censurar, a Prefeitura de Juiz de Fora deve:

- Fortalecer editais culturais democráticos, sem exclusão prévia de estilos;
- Promover mediação cultural, discutindo o papel da arte na sociedade;
- Investir em segurança e educação, atacando as causas do crime, não suas representações.

Pelo exposto, recomenda-se a **REJEIÇÃO INTEGRAL** do projeto, sob pena de violação a direitos fundamentais e retrocesso nas políticas culturais.

Atenciosamente,

Biel Rocha
Secretário Especial de Direitos Humanos